

A DIGNIDADE ECOLÓGICA COMO REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LA DIGNIDAD ECOLÓGICA COMO REAFIRMACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

ECOLOGICAL DIGNITY AS A REAFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS

ARAÚJO, DIEGO MOURA DE

Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Dom Bosco. Professor Adjunto II do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Professor da Escola Judicial do Amapá e da Escola de Magistratura do Amapá. Formador de Formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Autor e Colaborador de livros e artigos jurídicos. Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

E-mail: diegomdaj@gmail.com

ARAÚJO, GISELE AMARAL MOURA DE

Advogada. Mestre em Ciências Jurídico-Civis pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase em Direito Público pela Universidade Positivo, em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná e em Gestão Pública pela Faculdade OPET

E-mail: amaralgisele@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo trabalhar a temática transversal e complexa que é a relação entre dignidade ecológica e direitos humanos. Quanto à dignidade humana, ela vem sendo enfrentada com mais afinco desde a Segunda Guerra Mundial quando o mundo presenciou até que ponto o declínio do senso de humanidade pode alcançar. Atualmente, o estudo se mostra bastante evoluído e praticamente todos os países civilizados mencionam o princípio da dignidade humana no bojo do Texto Constitucional. Com os direitos humanos não é diferente e sua reafirmação internacional ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Apesar dos direitos humanos serem objeto de estudo e aprofundamento há vários anos, a relação com a seara ambiental ainda se manifesta incipiente e pouco estudada. A maioria dos estudos enfrenta o direito do ambiente e os direitos humanos como algo distinto e não unificável. E essa quebra de paradigma começou a ocorrer com o fortalecimento do Estado Socioambiental na Europa e mais tarde no Brasil. Entender a dignidade ecológica, como vertente da dignidade humana e que surgiu com o aparecimento do Estado Socioambiental, é essencial para se concluir que o direito ambiental também faz parte do rol dos direitos humanos como já afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2017.

PALAVRAS-CHAVES: dignidade humana; dignidade ecológica; direitos humanos.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo trabajar el tema transversal y complejo que es la relación entre la dignidad ecológica y los derechos humanos. En cuanto a la dignidad humana, se ha abordado con más fuerza desde la Segunda Guerra Mundial, cuando el mundo vio hasta dónde puede decaer el sentido de humanidad. Actualmente, el estudio está bastante avanzado y prácticamente todos los países civilizados mencionan el principio de la dignidad humana en el corazón del Texto Constitucional. No es diferente con los derechos humanos y su reafirmación internacional se dio con la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948. A pesar de que los derechos humanos son objeto de estudio y profundización desde hace varios años, la relación con el ámbito ambiental es aún incipiente y poco estudiada. La mayoría de los estudios tratan el derecho ambiental y los derechos humanos como algo distinto y no unificado. Y este cambio de paradigma comenzó a darse con el fortalecimiento del Estado Socioambiental en Europa y posteriormente en Brasil. Entender la dignidad ecológica, como un aspecto de la dignidad humana y que surgió con el surgimiento del Estado Socioambiental, es fundamental para concluir que el derecho ambiental también es parte del rol de los derechos humanos como ya lo ha señalado la Corte Interamericana de Derechos Humanos declaró en 2017

PALABRAS CLAVES: dignidad humana; dignidad ecológica; derechos humanos

ABSTRACT

This article aims to work on the transversal and complex theme that is the relationship between ecological dignity and human rights. As for human dignity, it has been tackled more vigorously since the Second World War when the world witnessed the extent to which the sense of humanity can decline. Currently, the study is quite evolved and practically all civilized countries mention the principle of human dignity in the core of the Constitutional Text. It is no different with human rights and its international reaffirmation occurred with the Universal Declaration of Human Rights of 1948. Although human rights have been the object of study and deepening for several years, the relationship with the environmental harvest is still incipient and little studied. Most studies face environmental law and human rights as something distinct and not unified. And this paradigm shift began to occur with the strengthening of the Socio-environmental State in Europe and later in Brazil. Understanding ecological dignity, as an aspect of human dignity and which emerged with the emergence of the Socio-Environmental State, is essential to conclude that environmental law is also part of the list of human rights, as the Inter-American Court of Human Rights stated in 2017.

KEYWORDS: Human Dignity; Ecological Dignity; Human Rights.



INTRODUÇÃO

A dignidade humana sempre é um tema recorrente na pauta de direitos humanos. Debates sobre o que seu significado, alcance e classificação sempre foram comuns na doutrina e nas jurisprudências nacional e estrangeira.

Embora os estudos sobre a dignidade remontem de séculos atrás, a importância da temática ganhou força a partir da Segunda Grande Guerra Mundial com a derrocada do nazismo e as consequências nefastas desta guerra.

No entanto, a partir do final do século XX, começou-se a remontar uma nova vertente da dignidade humana, denominada dignidade ecológica, que é atrelada ao estudo do meio ambiente. Com a formação de um Estado Socioambiental, isto é, aquele que tem um viés econômico, social e ambiental, passou-se a encarar a preservação do ambiente como condição *sine qua non* para a sobrevivência humana e, portanto, para a garantia da dignidade do ser humano.

E é sobre essa relação entre dignidade ecológica e os direitos humanos que o presente artigo tem a pretensão de trabalhar. Entende-se que o método dedutivo é o mais apropriado para o presente estudo com a abordagem de casos concretos, legislação sobre o assunto, doutrinas especializadas e jurisprudência abrangente.

O objetivo maior da presente investigação é mostrar a evolução da dignidade humana ao longo dos anos e sua importância para a reafirmação dos direitos humanos. Como objetivos específicos, pretende: i) enfatizar a definição e classificação doutrinária da dignidade humana; ii) demonstrar a dignidade ecológica como consequência da formação de um Estado Socioambiental e iii) relacionar o papel da dignidade ecológica em face dos direitos humanos.

O artigo é dividido em quatro partes, contendo introdução, desenvolvimento, conclusão e referências. No desenvolvimento será abordada a dignidade e os direitos humanos com a subdivisão em três tópicos. O primeiro corresponde a um breve esboço sobre a dignidade humana. O segundo ao Estado Socioambiental e a dignidade ecológica e o terceiro ao papel da dignidade ecológica em face dos direitos humanos.

2. DIGNIDADE ECOLÓGICA E DIREITOS HUMANOS

2.1 Breve esboço sobre a dignidade humana

A cláusula da dignidade humana, tomando como referência ora norma jurídica, na qualidade de princípio, ora valor ético a ser respeitado e almejado por todas as nações, passou a ser o grande vetor dos países ocidentais, principalmente no pós-Segunda Guerra Mundial. Depois dos horrores cometidos pelo nazismo, revigorou-se a ideia kantiana de que o ser humano deve sempre ser o fim último do direito e nunca meio ou simples objeto, paradigma conhecido mundialmente como a Fórmula da Humanidade.

Com isso, referências explícitas e implícitas sobre a dignidade da pessoa humana passaram a ser previstas tanto em tratados e acordos internacionais como também nas legislações nacionais.

São exemplos significativos: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que prevê a dignidade no preâmbulo e no art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (...);” b) Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 1º: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”; c) Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949, art. 1º, I: “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”; d) Constituição da República Italiana de 1947, art. 2º: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei (...);” e) Constituição Portuguesa de 1976, art. 1º: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; f) Constituição Espanhola de 1978, art. 10º, I: “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos de ordem política e de paz social”; e g) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) a dignidade da pessoa humana”ⁱ.



Para a doutrina, não existe uma definição única a respeito da dignidade humana. Muitos partem de uma definição metafísica (KANT, 2011); filosófica (ROSEN, 2015); outros fundamentam na natureza divinaⁱⁱ e existem aqueles que utilizam o aspecto jurídico-constitucional, linha de raciocínio que será adotada no presente artigo (NOVAIS, 2016; SARLET, 2006). Embora de conteúdo jurídico indeterminado, o mais importante não é encontrar um conceito único e universalⁱⁱⁱ para o tema e, sim, entender os efeitos e as consequências jurídicas do respeito e da violação a essa norma jus fundamental.

Neste contexto, vale destacar as diferentes dimensões que podem ser atribuídas à dignidade humana. A primeira delas é a ontológica (ADAME GODDARD, 1996), ou biológica, isto é, a dignidade é inerente ou naturalmente pertencente ao ser humano sendo seu núcleo mínimo de sobrevivência^{iv}. Uma segunda dimensão é a histórico-cultural em que a dignidade não é considerada como algo estático por ser construída ao longo das gerações de direitos. Há uma terceira dimensão que é a social como inerente às relações intersubjetivas (SARLET, 2013). Nesta concepção, a dignidade só se perfaz no convívio com as outras pessoas, uma vez que o ser humano não vive só – *ubi societas, ibi ius*.

Há também, sob o aspecto jurídico, uma classificação da dimensão da dignidade em negativa ou defensiva e positiva ou prestacional, atuando ao mesmo tempo como limite e tarefa dos Poderes Públicos e da comunidade. Segundo Sarlet (2013), como limite, a dignidade humana implica dois fatores: a proibição da redução da pessoa a mero objeto e o fato de que a dignidade permite a criação de direitos fundamentais que sejam defensivos ou negativos contra atos do Estado e de particulares. A dimensão positiva pressupõe que o Estado crie medidas que viabilizem o respeito e o cumprimento da dignidade seja por meio de tutela ou prestações concretas^v.

Até se chegar a uma teoria da dignidade humana fundamentada nos princípios estruturantes das Cartas Constitucionais, várias teses foram criadas para explicar de diferentes formas o real fundamento desse preceito tão ímpar para o Direito. Destacam-se as teorias do dote, a teoria da prestação e a teoria do reconhecimento (NOVAIS, 2017).

A teoria do dote (*Mitgifttheorie*) ou teoria da valia intrínseca (*Werttheorie*) fundamenta a dignidade da pessoa humana nas qualidades ou atributos do homem sob o ponto de vista antropológico, natural ou mesmo religioso (NOVAIS, 2017). Através dos dotes ou dons naturais, o homem se torna um ser único que o diferencia dos demais seres vivos. Todavia, a afirmação reducionista de que a dignidade é referência aos dotes antropológicos pode levar a certas subjetividades, haja vista que os dons naturais são variáveis de pessoa para pessoa.

A teoria da prestação (*Leistungstheorie*) afirma que a dignidade não é algo completo e acabado e, sim, uma construção que se faz através de um comportamento individual autodeterminado, isto é, um produto do desempenho do próprio indivíduo na construção de sua identidade. Desta forma, a dignidade de cada pessoa varia de acordo com o próprio comportamento, que poderá ser bem ou mal sucedido, sendo uma prestação subjetiva individual (NOVAIS, 2017).

Por último, encontra-se a teoria do reconhecimento (*Annerkennungstheorie*) ou teoria da comunicação. Segundo ela, a dignidade corresponde a uma espécie de solidariedade, uma comunhão com o próximo. Seria uma forma de reconhecimento social valorada por meio de uma comunicação intersubjetiva. Portanto, a dignidade é válida por meio do reconhecimento social de sua existência e importância a que todos devem preservar e respeitar. Rejeita-se, destarte, aquela dignidade preconcebida sob a forma de dote natural ou mesmo por meio de prestações subjetivas.

De qualquer forma, essas teorias sociais são importantes, porque serviram para justificar a relevância e a necessidade pelo respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, pelo aspecto jurídico, como visto, a dignidade busca seu fundamento nos tratados internacionais (v.g. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) além das Constituições e das Leis Fundamentais dos diversos países.

Sob essa vertente, a teoria prevalecente é a constitucionalista que apresenta a dignidade humana como núcleo essencial, princípio maior e fundamento nuclear sob o qual repousa o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a dignidade representa o pilar sob o qual deve buscar fundamento todas as demais leis dos países, sendo merecedora de tutela por parte do Poder Público.

Não se pode olvidar, portanto, que a recente crise da dignidade no mundo atual é decorrente, principalmente, de um problema social e ético. Desigualdades sociais, corrupção, busca desenfreada pelo poder e prevalência do “ter” sobre o “ser” nos levam a pensar novamente na “coisificação” do homem, algo vedado há muito tempo e bem exposto por Kant. Desta maneira, é imperioso atrelar a dignidade como pressuposto sócio-ético do Direito como forma de se respeitar um preceito elementar: não pode haver pessoa sem dignidade.

Como visto, a dignidade da pessoa humana é um tema bastante complexo e, sem dúvida, o pilar dos Estados modernos. Deixando-se de lado os aspectos culturais, filosóficos e metafísicos já narrados, a dignidade humana apresenta grande fator exponencial no mundo jurídico, de onde os Estados e os indivíduos buscam guarida e exigem novas prestações



jurídicas. Neste aspecto, a dignidade tem relevância para todos os domínios do Direito, seja no âmbito penal, civil, tributário, administrativo, constitucional e, mais recentemente, no Direito Ambiental.

Na seara do direito civil, mais especificamente, nos direitos de personalidade, é latente a sua importância. Atribuir aos direitos de personalidade as características de serem inatos, absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis e impenhoráveis de nada adiantaria se o preceito maior não fosse respeitado, isto é, a dignidade da pessoa humana.

Vários exemplos comprovam essa afirmação.

Podemos citar o caso de uma pessoa que teve imagem impropriamente divulgada pela imprensa quando estava seriamente ferida em um quarto de hospital. Independentemente de este indivíduo ser uma “pessoa pública”, o caso representa um tipo de informação que não apresenta qualquer utilidade social além de corresponder a uma violação da privacidade. Direitos de personalidade foram flagrantemente ofendidos, desconfigurando-se os atributos básicos como a absolutidade e indisponibilidade. E não foi apenas isso. O princípio fundante de qualquer constituição - dignidade da pessoa humana - foi seriamente afetado, porque não se respeitou esse indivíduo em um momento de grande fragilidade física e emocional, tratando-o como uma simples imagem (coisificação) que poderia ser vendida a qualquer meio de comunicação.

Outro exemplo reforça a situação no campo penal. Depois do cumprimento regular de 20 (vinte) anos de prisão por um crime que cometeu, certo indivíduo é definitivamente posto em liberdade. Todavia, meios de comunicação insistem em lembrar o crime logo após a saída do ex-detento, prejudicando, portanto, que ele seja ressocializado ao meio social, impedindo-o de ser esquecido pelo que cometeu. É uma situação típica de violação do direito ao esquecimento, correspondente a uma nova categoria de direitos de personalidade e também de direitos fundamentais. E a ofensa à dignidade se faz presente, pois o *droit à l’oubli* pressupõe que o ser humano seja tratado com respeito nem que para isso seja esquecido, já que não pode eternamente ser responsável por algo que fez no passado, depois de ter cumprido a pena estabelecida em lei^{vi}.

Portanto, a dignidade da pessoa humana (*Menschenwürde*) comporta-se como uma verdadeira norma fundamental (*Grundnorm*) intrínseca a toda e qualquer indivíduo. É um verdadeiro valor social, independentemente de *status*, etnia, religião, condição econômica, que o faz merecedor de respeito e consideração pelo Estado e pelas outras pessoas somente pelo fato de existir. E a dignidade comporta duas atitudes principais: a primeira é uma atitude passiva do Estado e das pessoas no sentido de não violar direitos. A segunda corresponde a uma atitude positiva de promover a defesa e as prestações que favoreçam a existência e continuidade da própria pessoa.

Diante dessa importância, inevitavelmente, a dignidade humana passa a ser identificada com os direitos fundamentais, comparação que comporta três posições: a) dignidade como fundamento dos direitos fundamentais; b) dignidade como conteúdo dos direitos fundamentais e c) dignidade como direito fundamental.

A primeira posição – dignidade como fundamento dos direitos fundamentais – é a mais conhecida entre todas, isto é, é a fonte da qual “bebem” todos os direitos fundamentais. Encontra-se no texto constitucional de vários países e se configura como escudo protetor dos Estados de Democráticos de Direito e promotora de um conjunto indefinido de direitos fundamentais que asseguram autonomia, liberdade e uma vida de respeito a toda a comunidade. É através da dignidade que a pessoa passa a ser alçada à qualidade de sujeito jurídico e, conseqüentemente, portadora de direitos e obrigações. Em síntese, nesta primeira posição, a dignidade pode servir como: fonte de hermenêutica para outras disposições constitucionais, incluindo os direitos fundamentais; critério de solução de conflitos entre normas; cláusula de abertura material de um catálogo de novos direitos fundamentais além de reforçar a ideia da indivisibilidade dos direitos fundamentais (NOVAIS, 2016).

Dentro desta mesma acepção, a dignidade da pessoa humana não pode sofrer qualquer limitação sem uma justificativa ponderada, sendo considerada, por conseguinte, como “o limite dos limites”. Destarte, a dignidade deve assegurar, no mínimo, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma última barreira de proteção desses direitos como salvaguarda do cidadão e do próprio Estado. Todavia, nada impede que a dignidade também possa servir como restrição de alguns direitos fundamentais, mormente em casos de colisão de direitos, *v.g.* Liberdade religiosa *versus* liberdade de manifestação e expressão^{vii}.

A segunda vertente é a dignidade como conteúdo dos direitos fundamentais. Ela parte de uma visão de que os direitos fundamentais são bem mais amplos que a *dignitas*. Assim, há direitos fundamentais, como o direito de antena, que uma vez violados, não representariam, *a priori*, nenhuma ameaça à dignidade humana, porque dela não encontra representatividade. Este posicionamento defende que há um indevido e prejudicial enfraquecimento e menor força



normativa da dignidade humana quando a relaciona de forma abrangente a todo conteúdo pertencente aos direitos fundamentais (NOVAIS, 2016).

Por fim, a terceira vertente apresenta a dignidade como direito fundamental. Por este pensamento, a dignidade perde a qualidade de princípio constitucional estruturante e passa a corresponder a mais um dos direitos fundamentais, tais como a vida, liberdade e igualdade. Tal entendimento levaria, possivelmente, a um enfraquecimento normativo da dignidade da pessoa humana, porque ela deixaria de ser princípio supremo da Constituição para se tornar um direito fundamental que poderia ser alijado em caso de colisão com outro direito (NOVAIS, 2016).

2.2 Estado Socioambiental e dignidade ecológica

O Direito Ambiental na modernidade tem forte propensão ao universalismo dentro da sociedade de risco. Nesta universalidade, seu campo de estudos se expande a passos largos juntamente com o progresso da ciência: biotecnologias, organismos geneticamente modificados e mudanças climáticas (LANG, 2016).

A sociedade de risco, na visão de Ost (1999), foi marcada por três etapas distintas ao longo dos últimos séculos. A primeira fase corresponde à sociedade liberal do século XIX. Nela o risco assume forma acidental, porque ele é exterior e imprevisto, um verdadeiro golpe do destino.

A segunda fase é referente às primeiras décadas do século XX. Neste momento, a sociedade passou a ter mais consciência da existência do risco e compreender que uma noção preventiva e uma atitude racional, coletiva e apoiada na ciência resolveriam ou reduziriam drasticamente a probabilidade da ocorrência de danos que seriam objetivos e mensuráveis. Desta feita, podiam-se prevenir doenças, misérias, crimes e acidentes em geral (OST, 1999).

Por fim, existe a última fase que representa o momento atual do século XXI. Com todo o domínio científico e tecnológico é contraditório que o risco hoje pareça imprevisível, irreversível, frustrando as capacidades de prevenção e domínio. É uma era de incertezas em que a própria sociedade se coloca em risco por meio de doenças provenientes de animais^{viii}, de sangue contaminado, da poluição nas suas mais variadas formas, do aquecimento global etc(OST, 1999).

Enquanto sociedade de risco, a comunidade global vive sob a constante ameaça de uma crise ecológica decorrente dos perigos advindos da modernização. O desenvolvimento tecnológico trouxe, indubitavelmente, ganhos de produtividade, inovações científicas, melhoria nas telecomunicações e *internet* das coisas por meio da interface homem-máquina. No entanto, esse *boom* de crescimento não soube lidar com as situações imprevisíveis. Acidente de Chernobyl na década de 80; doenças derivadas da transgenia dos alimentos, do uso de inseticidas e da poluição das fábricas; desastres petrolíferos em auto mar; e desastres ambientais em reservatórios de rejeitos de minérios em Mariana e Brumadinho (Brasil), anos de 2015 e 2019, com centenas de mortos. Todos poderiam ser evitados com as tecnologias modernas, porém não foram previstos logo que ocorreram.

Essa instabilidade foi traduzida pela ciência como fase do Antropoceno. Ele constitui-se de uma fase geológica representada pelo forte impacto dos seres humanos sobre a Terra e marcada por três elementos fundamentais: a) crescimento desordenado da humanidade com enorme salto demográfico a partir da segunda metade do século XX; b) alta capacidade de produção e consumo sem considerar os limites do planeta ao provocar, conseqüentemente, enorme desigualdade em termos de justiça socioambiental principalmente em relação à população mais vulnerável; e c) elevado grau de desenvolvimento tecnológico e científico e, paradoxalmente, vulnerabilidade a riscos constantes, sejam sociais, econômicos e ambientais(PERALTA, 2014).

Como consequência da sociedade de risco, Ost (1999) afirma que o Estado-Providência ou Estado assistencial caiu em descrédito perante a sociedade, voltando-se a falar em reforço à segurança ao invés da solidariedade. Instala-se uma verdadeira crise de confiança. O desenvolvimento e a inovação são atingidos pela suspeita do medo do risco irreversível.

Diante da proliferação de riscos, a sociedade pleiteia por uma forma de Estado-Prevenção que zele pela redução dos danos ocasionados por esses riscos através de medidas essencialmente preventivas ao invés de reparadoras. No entanto, estar-se diante de uma pseudo sensação de segurança, haja vista que os riscos não poderão ser eliminados facilmente por serem, muitas vezes, inevitáveis ou fruto do progresso da ciência (REI, 2017).

Beck (2010) alerta ainda para o efeito bumerangue^{ix} dos riscos na sociedade contemporânea. Ele ocorre porque os riscos produzidos alcançarão cedo ou tarde os que produziram ou lucraram com ele, isto é, as grandes corporações relativas aos centros de tecnologias e da produção mundial. No contexto ambiental, desastres ambientais causados por fissuras



em usinas atômicas, vazamentos de produtos químicos em rios e mares ou mesmo poluição emitidas pelas fábricas terão grandes custos para essas empresas, seja porque terão que paralisar a produção ou mesmo por conta das despesas com indenizações ou seguros ambientais. Portanto, na ocorrência de danos ecológicos e ambientais, os efeitos serão sentidos, em diferentes proporções, pela natureza, pela população em geral e pelos donos das indústrias.

As transformações ocorridas no contexto da sociedade de risco ajudaram a despertar para uma nova “consciência ecológica” que se manifesta em duas dimensões. A primeira é a dimensão individual derivada da consciência dos cidadãos relativo à perenidade dos recursos naturais e à mudança de mentalidade no apoio à proteção do ambiente. A segunda corresponde à dimensão institucional onde órgãos públicos, entidades não governamentais e outros movimentos ambientalistas “acordaram” para a necessidade premente em relação à demanda ecológica no âmbito local, comunitário e internacional (SILVA, 1999).

Por fim, o despertar ecológico para a constituição de um verdadeiro Estado Ambiental acompanhou a evolução das dimensões dos direitos ambientais. Na primeira dimensão, verifica-se uma preocupação do Estado com os princípios da prevenção e no controle das degradações ambientais. Já na segunda dimensão, a preocupação se refere aos aspectos globais e ao controle das ações presentes às gerações futuras (W. CARVALHO, 2010).

Diante dos problemas oriundos da sociedade de risco e das necessidades ecológicas advindas dos diversos movimentos internacionais em prol da natureza, os Estados sentiram a necessidade de agregar as bandeiras ambientais às suas respectivas constituições nacionais.

Para Silva (2002), o Estado Pós-Social, como ele denomina o Estado Socioambiental, representa um avanço em relação ao Estado Liberal e o Estado Social das primeiras gerações de direitos. O Estado Pós-Social está associado à terceira geração de direitos humanos, dentre eles, o direito do ambiente e à qualidade de vida. Caracteriza-se como um Estado de proteção inevitável ao ambiente, porque esta é uma diretriz do mundo moderno.

No mesmo caminho, Canotilho (2010) defende a existência de um Estado Constitucional Ecológico como pressuposto de uma concepção integrada ou integrativa do ambiente. Para que isso ocorra, há a necessidade de uma proteção global e sistemática do ambiente, que não se reduz à defesa isolada dos componentes ambientais (água, solo, flora e fauna) ou dos componentes humanos (paisagem e patrimônio cultural).

O Estado Constitucional Ecológico^x solidifica-se ainda nos deveres fundamentais ecológicos, correspondentes à obrigação compartilhada entre Estado, cidadãos e entidades não governamentais para a defesa e proteção do ambiente, do planeta Terra e das gerações futuras (art. 225, da CF/88 e art. 66, da Constituição da República Portuguesa). Nesse sistema de defesa, existe ainda o dever de proteção contra danos ambientais, por se entender que as agressões ao ambiente são muitas vezes irreparáveis e necessitam de tutela específica preventiva e reparadora (CANOTILHO, 2010).

Neste modelo de Estado Ecológico, deve-se assegurar que todos os indivíduos e a própria coletividade tenham direito de viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019). A dignidade humana é interpretada de forma mais abrangente, configurando-se em uma dimensão ecológica ou socioambiental. Assim, a dignidade humana “não se restringe apenas a uma dimensão biológica ou física, mas contempla a qualidade do ambiente em que a vida humana se desenvolve” (FENSTERSEIFER, 2008).

Ora, considerando a dignidade humana como um sobreprincípio de que não pode ser dissolvido e que seu núcleo é intangível, ou seja, deve ser preservado porque representa a proteção que toda pessoa humana deve ter, sua aplicação ao ambiente seria uma consequência direta e imediata. Sem um ambiente equilibrado, o ser humano não pode desenvolver sua personalidade e direitos mais básicos. Basta lembrar que um ambiente com água poluída, com mal cheiro ou poluição sonora impedem o equilíbrio mental e saudável de qualquer pessoa.

Com efeito, o direito de personalidade, como um direito subjetivo essencial ao desenvolvimento da pessoa enquanto ser, tanto nos aspectos biológico, social e moral (CORDEIRO, 2019) também abrange o direito do ambiente, pois a personalidade não se resume ao “eu” interior do indivíduo.

O direito ao ambiente sadio e equilibrado é essencial para que o indivíduo possa apresentar seu curso pleno e normal do desenvolvimento de sua personalidade (MILARÉ, 2020; LEITÃO, 1997). A relação mais intrínseca ocorre com o direito à vida e a integridade física/saúde, porém é estendido a outros direitos como dignidade pessoal e até a identidade. E todas essas manifestações internas e externas (circundantes ou ambientais) constituem patrimônio jurídico da personalidade humana integrantes do *status personae*.

Dignidade pessoal, porque viver em um ambiente insalubre sem mínimas condições sanitárias afeta o próprio bem-estar da pessoa em ter uma existência saudável e livre de problemas que perturbem sua qualidade de vida e a relação



com a comunidade. Quanto à identidade, vimos que dentre os vários tipos existentes, há a dignidade biológica, isto é, aquela representação do indivíduo enquanto ligado à preservação da natureza, reciclagem e estilo de vida. Ora, como uma pessoa pensará em ter um estilo de vida com alimentação orgânica, isenta de agrotóxicos, se o pouco que ganha não dá para escolher o que comer?

Ressalte-se que, no aspecto social dos bens de personalidade, também é enquadrado o direito do ambiente, assim como o bom nome, a reputação e a honra objetiva. Isso porque, o homem é um ser gregário e é através do ambiente em que vive que ele interage com as demais pessoas. Por ter natureza difusa e transindividual, uma ofensa ambiental pode prejudicar pessoas indeterminadas e afetar a sobrevivência deste grupo e a consequente qualidade de vida.

Com efeito, a destruição e degradação ambiental representam um forte obstáculo ao desenvolvimento harmonioso da personalidade, porque é pela qualidade de vida que o ser humano encontra-se completo e perfeito para a realização de sua existência. Destarte, a relação entre o ambiente e o desenvolvimento da personalidade parece evidente, pois “o Homem carece para a sua própria sobrevivência e para o seu desenvolvimento de um equilíbrio com a Natureza, pelo que as componentes ambientais naturais são inseparáveis da sua personalidade” (LEITÃO, 1997).

Se existe respeito à dignidade humana, exige-se um ambiente sano e equilibrado por meio de uma dignidade ecológica. Não há dignidade em ambiente poluído, devastado ou com prejuízo da fruição de bens ambientais, porque necessariamente o bem estar físico e mental e a vida saudável estarão prejudicados. Portanto, a dignidade ecológica representada pela proteção ao ambiente e, em consequência da própria vida, é vital à aderência dos demais direitos.

Por outro lado, a dignidade ecológica na promoção do bem-estar ambiental representa uma premissa bastante óbvia, porém pouco lembrada. Sem ambiente saudável ou equilibrado, não pode existir vida. Sem vida, não existe o homem. E sem homem não há direito ou mesmo dignidade. Neste sentido, a defesa da qualidade ambiental corresponde a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: a) redução das desigualdades sociais e regionais; b) promoção do bem de todos e c) garantia da inviolabilidade do direito à vida.

Em decorrência da existência da dignidade ecológica e da necessidade de se garantir o ambiente como elemento vital e elementar da própria condição humana, há a necessidade de se preservar o mínimo existencial ecológico. Ter um ambiente de qualidade é primordial para garantir uma vida com saúde necessária à sobrevivência humana.

Neste sentir, não conferindo o Estado a permanência de um ambiente sadio e preservado, dificilmente será permitida a existência com condições mínimas do ser humano manter uma segurança ambiental. O termo “condições mínimas” é usado como um limite à garantia de um ambiente não poluído; vegetação preservada para manutenção do clima; plantações com uso moderado de inseticidas para não causarem prejuízos ao solo e ao lençol freático e ausência de problemas de saúde nas pessoas com esgotamento sanitário suficientemente tratado que não cause odor ou se torne meio para transmissão e proliferação de bactérias e insetos.

2.3 O papel da dignidade ecológica em face dos direitos humanos

Embora em vários momentos da Antiguidade tenha existido referência escrita do Direito do ambiente, ele se apresenta como verdadeiro direito formalmente fundamental somente após a Declaração de Estocolmo de 1972. A partir daí, Constituições de diversos países como Portugal, Espanha, Alemanha e Brasil inseriram o direito ambiental nas suas respectivas normas fundamentais (PINTO, 2005).

A fundamentalização do direito ambiental trouxe para discussão, entre estudiosos do direito e a própria sociedade, termos até então vagos e de conteúdo pouco definido, tais como, desenvolvimento sustentável, princípio da precaução, direitos das gerações futuras, qualidade de vida, danos ambientais e ecológicos e sustentabilidade ambiental. A informação quanto aos direitos e deveres ambientais ficou mais acessível a todos e não somente ao mundo jurídico.

O direito ao ambiente equilibrado e sadio aparece, portanto, como uma terceira fase de evolução dos direitos fundamentais – direitos de terceira dimensão ao lado dos demais direitos de fraternidade como direito à paz e ao desenvolvimento social. Considera-se, destarte, o direito do ambiente como um verdadeiro direito subjetivo fundamental, reconhecido pela Constituição Federal/1988 e pertencente a qualquer pessoa.

Apresenta, simultaneamente, duas vertentes: uma negativa que garante ao titular a defesa contra agressões injustas no domínio protegido constitucionalmente ao ambiente e uma vertente positiva ao obrigar a atuação de entes públicos



para realizar a sua proteção e a devida efetivação (SILVA, 2002). Esse entendimento é acompanhado pela jurisprudência pátria que o considera também como dupla faceta^{xi}.

Ao enquadrar o direito do ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, Silva (2012) aduz que deve a ele ser aplicado um regime híbrido – i) o regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias na medida de sua dimensão negativa, que garante ao titular a defesa contra agressões ilegais no âmbito constitucionalmente garantido; ii) o regime jurídico dos direitos econômicos, sociais e culturais na medida de sua dimensão positiva, isto é, na obrigação das entidades públicas para sua efetivação.

Como direito de terceira dimensão, o direito do ambiente constitui forte pretensão de titularidade difusa ao abranger sujeitos jurídicos indeterminados, atingindo a própria coletividade social. Expande, assim, uma mera proteção individual e dar azo a uma verdadeira solidariedade intrageracional e intergeracional^{xii}.

Por tais azimutes, entende-se que a existência jusfundamental da dignidade ecológica, atualmente reconhecida como advinda da própria dignidade da pessoa humana (art. 5º, III, e art. 225, CF/88) apresenta uma necessária correlação com os direitos humanos. Como afirmado alhures, sem dignidade ecológica não existe vida e sem vida não há direitos nem seres humanos.

No entanto, costuma-se questionar o aspecto do ambiente sadio como direito humano por uma simples razão – ausência da referida menção em Tratados Internacionais como a Declaração da ONU de 1948 ou a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950. A omissão de disposição expressa do ambiente nestes documentos pode se justificar por dois motivos. Primeiro, em razão da necessidade de salvaguardar os direitos já conhecidos e ameaçados no Pós-Guerra. Segundo, pelo fato de não contar, à época, o Direito do Ambiente como um “novo direito”, maduro e estruturado como nos dias atuais.

De qualquer forma, conforme explicado anteriormente, o Direito do Ambiente pode ser extraído através da hermenêutica como forma de não se deixar nenhum direito humano sem a devida tutela por parte do Estado, sendo possível a proteção ambiental de forma indireta.

A própria Declaração da ONU de 1948 traz no seu preâmbulo que constitui fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais”. Esta menção constitui-se uma cláusula aberta que pode ser interpretada para aplicação do próprio direito do ambiente (ROCHA, 2002), que é elementar para que todos possam ter uma vida saudável e digna, pois naquela época, ainda não estava amadurecido nas legislações e na própria jurisprudência pátria, comunitária e internacional.

Não obstante, a Declaração de Estocolmo já havia relacionado o ambiente de qualidade à existência de uma vida digna com gozo de bem estar social (princípio 1º). Mais tarde, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 aparece como o primeiro instrumento normativo ao consagrar o direito ao ambiente saudável como direito autônomo (art.24º), *verbis*: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

Ademais, percebe-se que a Comissão dos Direitos da ONU, em 1990, adotou a resolução denominada Direitos Humanos e Meio Ambiente (Resolution 1990/41), onde reconheceu a relação entre preservação do ambiente e a promoção dos direitos humanos (CARVALHO, 2011).

Nota-se que, mesmo sem disposição expressa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), desde a década de 90 do século passado, tinha entendimento firmado sobre a relação entre degradação ambiental e afronta aos direitos humanos, tais como a vida e respeito à propriedade privada e familiar. Essa técnica jurisprudencial vanguardista de enfatizar a proteção do ambiente mesmo sob omissão do legislador europeu é denominada de “greening” (BELLOCCHIO, 2020). Podem-se citar três exemplos importantes.

O primeiro é o caso *Powell y Raynervs. Reino Unido*^{xiii}. Nele, o TEDH analisou os problemas enfrentados por dois demandantes que possuem propriedades vizinhas ao Aeroporto de Heathrow, Londres, um dos mais movimentados do mundo. É alegado que o aeroporto cresceu de forma demasiada e o barulho provocado pelo ruído das aeronaves passou a perturbar os direitos de propriedade e privacidade dos moradores próximos.

Um dos fundamentos analisados foi a violação do art. 8º da Carta Europeia de Direitos Humanos – CEDH - (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Ao fim, o TEDH entendeu que, embora a operação do aeroporto internacional seja um ato administrativo legítimo do Estado, houve falha do governo britânico em não preservar os direitos dos moradores contra os ruídos indesejáveis. De forma indireta, o Tribunal Europeu associou a preservação do direito à propriedade familiar e privada ao respeito ao ambiente (evitar poluição sonora).



O segundo é caso *Öneryildiz versus Turquia*^{xiv} onde o TEDH afirmou que um problema ambiental - uma explosão de gás metano que matou 39 pessoas em um aterro sanitário da Turquia - violou o direito à vida destas pessoas. O Tribunal entendeu que caberia ao ente público o dever de controlar e evitar danos ecológicos, cuja omissão gerou a perda de dezenas de vidas. Embora sem ter enfatizado o direito a uma vida digna em relação ao ambiente, a decisão do Tribunal Europeu já avançou ao associar a necessidade de preservação do ambiente para o bem estar das pessoas.

O terceiro processo é referente à demanda entre *Tatarvs. Romênia*^{xv} ocorrida, em 2001, com sentença proferida 08 (oito) anos depois. Nesse caso, pai e filho questionam junto à Corte Europeia sobre a exploração da mina de ouro em Baia Mare (Romênia) que, de forma irregular com a utilização de cianeto de sódio, provocou um acidente ambiental e contaminou parte do sítio ao redor. Os requerentes arguíram que, mesmo depois do dano, as atividades da empresa continuaram normalmente, o que acabou por prejudicar a saúde dos habitantes locais além de ofender o art. 8º da Convenção.

O TEDH concluiu que a continuação das atividades, mesmo depois dos danos provocados, violou o dever de precaução, caro ao direito do ambiente, e que as atividades da empresa de mineração lesionavam a saúde e a vida privada das pessoas. Assim, as autoridades romenas descumpriram o dever de avaliar os riscos da atividade daquela empresa poluente e, por conseguinte, desrespeitaram a vida privada, a residência dos moradores daqueles sítios e o direito de usufruir de um ambiente saudável e protegido.

Novamente, o TEDH utiliza-se do “greening” para associar a violação do ambiente ao prejuízo da qualidade de vida e da saúde. E, para reforçar essa mútua relação, o art. 8º da Convenção foi mais uma vez mencionado. De qualquer forma, a jurisprudência europeia, seja de forma direta ou indireta, salienta a importância da simbiose entre direitos humanos e proteção ambiental como algo certo e inevitável ao acompanhar a vida humana.

Como crítica ao “greening”, entende-se que apesar do TEDH utilizar-se de uma interpretação favorável para incluir a proteção ambiental no art. 8º da CEDH, ele ainda não foi capaz de encarar o direito do ambiente sadio como um verdadeiro direito autônomo distinto dos outros direitos humanos. Essa visão míope não é exclusiva do TEDH e sim de todo o sistema europeu de direitos humanos. Reconhece-se que a Corte encara a proteção do ambiente como um direito público, especialmente digno de proteção, equivalente a outros direitos. No entanto, não vai além do que compará-lo ao direito à saúde ou ao bem estar das pessoas no recanto da propriedade privada e familiar (SIMÓN, 2010/2).

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi provocada no ano de 2017^{xvi} para se pronunciar sobre a relação entre o ambiente e os direitos humanos sob a luz do Pacto de San José da Costa Rica. Trata-se de solicitação da Colômbia a respeito do risco de construção e uso de grandes obras de infraestrutura no ambiente marinho na região do Caribe. Buscava saber se havia a relação entre direito ao ambiente sadio e a garantia dos direitos à vida e a integridade pessoal.

Dentre os vários argumentos defendidos, a Corte Interamericana ressaltou a inequívoca relação entre a proteção do ambiente e a relação entre os direitos humanos. É reconhecido que todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental, ou seja, a realização de todos os direitos humanos depende de um ambiente sadio propício.

No estudo sobre o direito do ambiente, a referida Corte foi além e reconheceu a existência de um direito ao ambiente sano como direito autônomo, distinto do conteúdo ambiental que surge pela proteção dos demais direitos, tais como a vida e a integridade pessoal. Esse direito autônomo apresenta conotação individual e coletiva. Esta última por constituir um direito universal que atende as atuais gerações presentes e às futuras. É individual na medida em que a vulneração pode repercutir direta ou indiretamente na vida das pessoas devido à conexão com outros direitos tais como a saúde e a vida.

Por fim, a doutrina dominante sobre o tema vislumbra a forte ligação entre direitos humanos e direito do ambiente. Sem um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado não se pode gozar e fruir dos mais elementares direitos previstos e reconhecidos nas Constituições e na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (CARVALHO, 2011).

Bosselmann (2010) defende uma redefinição dos direitos humanos para o reconhecimento definitivo do direito ao ambiente sadio. Para ele, há uma obviedade em considerar as condições ambientais sadias como parte do direito à vida. No entanto, com a crescente e, por vezes, silenciosa crise ambiental, os mecanismos legais têm feito pouco para enfrentar essa violação do direito humano ao ambiente.

Ao fim, o referido autor arremata que, para se redefinir os direitos humanos, será preciso fazer uma abordagem ecológica a fim de se romper a velha visão antropocêntrica e reconhecer que a proteção do ambiente requer consciência dos direitos e deveres ambientais por parte de todos. Ademais, será exigida uma mudança mais enfática na forma com



a legislação e a jurisprudência dos Tribunais encaram o ambiente sadio - se é apenas uma consequência do direito à vida e à saúde ou se é um direito autônomo com reflexos sobre os demais direitos.

Não faltam exemplos que comprovam a dignidade ecológica como forma de reafirmação dos direitos humanos. Ao morar em um ambiente sem água potável ou com esgoto sem tratamento, ou seja, um ambiente totalmente insalubre, milhões de pessoas em todo mundo, nas regiões mais periféricas, sofrem graves problemas de saúde que podem levar à morte crianças e idosos. Todavia, os problemas ambientais não afetam a qualidade de vida apenas nas regiões mais pobres e com pessoas necessitadas. Pessoas que moram em regiões ricas e industrializadas também podem sofrer com problemas de saúde decorrentes da poluição do ar, tais como asma e bronquite.

Em síntese, caracterizar o ambiente como um direito humano não se resume a uma simples necessidade epistemológica ou imperativo ético em relação aos tratados internacionais omissos. É acima de tudo uma necessidade vital do ser humano em ter o ambiente reconhecido como: a) um direito elementar para a garantia de uma sadia qualidade de vida; e b) essencial ao desenvolvimento dos demais direitos fundamentais e direitos de personalidade tanto de forma individual, quanto coletiva, intra e intergeracional.

3. CONCLUSÃO

Abordar a relação entre dignidade humana e ambiente ainda parece, nos dias de hoje, um verdadeiro tabu que muitos juristas não querem enfrentar.

Primeiro, porque é muito cômodo trabalhar o ambiente de forma isolada como algo relacionado especificamente a rios, variação climática e preservação das florestas. Neste aspecto, falar de ambiente é relacionar os bens ambientais a algo um pouco distante da realidade vivida pela maioria das pessoas.

Segundo, porque a dignidade humana sempre foi estudada como parte dos aspectos intrínsecos ao ser humano, sempre relacionada aos direitos à vida e à integridade física e à moral. Portanto, relacionar a dignidade humana a algo fora do indivíduo soaria “estranho”.

Por tais motivos, trabalhar o meio ambiente como típico direito humano é elevar o direito consagrado no art. 225, da CF/88, como um direito essencialíssimo para caracterizar a personalidade e a vida das pessoas, que não poderão ter dignidade sem a existência de um meio saudável e ecologicamente sustentável. Neste aspecto, a dignidade ecológica surge como uma reafirmação dos direitos humanos ao mostrar que o aspecto exterior ao homem, correspondente à natureza e aos bens ambientais, é condição basilar para o desenvolvimento de sua personalidade e, portanto, nítido direito humano a ser defendido em todos os países. Tal bandeira jurídica ecológica será essencial para se projetar o modelo de país e de mundo que se pretende para as presentes e futuras gerações.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAME GODDARD, Jorge. *Naturaleza, persona y derechos humanos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1996.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANTUNES, Tiago. Os desastres naturais e as alterações climáticas – em especial, a resposta do ordenamento jurídico aos fenómenos meteorológicos extremos. *Pelos caminhos jurídicos do ambiente – Verdes Textos I*. Lisboa: AAFDL, pp. 437-503, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELLOCCHIO, Lucia. “Greening”: *El sistema de protección jurídica del medio ambiente Parte II: La jurisprudencia*. Disponível em: <<https://dpicuantico.com/sitio/wp-content/uploads/2017/03/Doctrina-ambiental-145-2.03.pdf>>. Acesso em 06 jul.2020.



- BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, pp. 73-109, 2010.
- CANOTILHO, J.J.Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2.ed. Orgs. Heline Sivini Ferreira; José Rubens Morato Leite e Larissa Verri Boratti. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp. 31-44, 2010.
- CARVALHO, Délton Winter. A tutela constitucional do risco ambiental. *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2.ed. Orgs. Heline Sivini Ferreira; José Rubens Morato Leite e Larissa Verri Boratti. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp. 261-282, 2010.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil. Pessoas*. v.IV. 5.ed, rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2019.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana como marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- LANG, Agathe Van. *Droit de l'environnement*. 4.ed. Paris: Thémis Droit, 2016.
- LEITÃO, João Menezes. Instrumentos de direito privado para a proteção do ambiente. *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra: Almedina, v.7, , jun.1997.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 12.ed. atual. rev. São Paulo: RT, 2020.
- NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. v.I. Coimbra: Almedina, 2016.
- _____. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade*. v.II. Coimbra: Almedina, 2017.
- OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- PERALTA, CARLOS E. A extrafiscalidade como mecanismo para incentivar a reciclagem. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n. 76, out-dez., pp. 365-392, 2014.
- PINTO, Fabrício. Os Direitos Humanos ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento numa perspectiva de proteção do Direito Fundamental à vida em sua ampla dimensão. *Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos*. Coord. Ana Maria Guerra Martins. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 397-461.
- REI, Fernando Cardozo Fernandes. Vulnerabilidade ambiental e sua relação com riscos e segurança jurídica. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Minorias Ambientais*. Coords. Liliana Lyra Jubilut, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez. São Paulo: Manole, 2017.
- ROCHA, Manuel António Lopes. Direito a um ambiente sã e sua caracterização como direito do homem. *Estudos em Homenagem a Francisco Velozo*. Coord. António Cândido de Oliveira. Minho: Universidade de Minho, pp.619-638, 2002.
- ROSEN, Michael. *Dignidade*. Trad. André de Godoy Vieira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. *Comentários à Constituição do Brasil*. Coords. J.J.Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. São Paulo: Saraiva/Almedina, pp. 121-132, 2013.
- _____. Dignidade da pessoa humana I e II. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Coord. Vicente de Paula Barretto. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, pp. 212-225, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang/FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza*. 6.ed. São Paulo: RT, 2019.
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do ambiente*. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. Verdes são também os direitos do homem: publicismo, privatismo e associativismo no direito do ambiente. *Stvdialvridica40: Portugal-Brasil ano 2000*. Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito: Coimbra Editora, 1999, pp. 127-140.



SIMÓN, Fernando. La construcción de la tutela ambiental em lajurisprudencia de Estrasburgo. *Persona y Derecho*. Universidad de Navarra: Pamplona, n.63, pp. 87-110, 2010/2.

VILAÇA, José Luís da Cruz. Comentário ao art. 1º - Dignidade do ser humano. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada*. Coord. Alessandra Silveira e Mariana Canotilho. Coimbra: Almedina, pp. 33-45, 2013.

NOTAS

ⁱA referência à dignidade humana, em âmbito dos tratados internacionais, também pode ser encontrada na Carta das Nações Unidas de 1945; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e no Estatuto da UNESCO de 1945.

ⁱⁱ Temos como exemplo de Santo Agostinho e outros teólogos da Idade Média.

ⁱⁱⁱ Sobre um conceito único e universal, há fortes questionamentos se a definição da dignidade humana é ou não uma invenção dos países ocidentais, principalmente quando se debate a diversidade da cultura e econômica dos povos. Isso pode ser verificado desde as mais antigas tradições de países africanos que mutilam mulheres para que elas não sintam prazer sexual até países pobres economicamente que não conseguem proporcionar o mínimo de saúde e qualidade de vida para seus cidadãos. Em outras situações, o fracasso de políticas públicas governamentais pode ferir a dignidade e os direitos fundamentais dos presos, o que acabou provocando a intervenção do Poder Judiciário. Tal situação ocorreu no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul-Brasil, onde eram precárias as condições físicas do Albergue Estadual em que se encontravam os presos daquela cidade. Diante da ausência do Estado em reformar o presídio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o Poder Judiciário poderia intervir na realização de políticas públicas sem que houvesse interferência indevida de um Poder sobre o outro, pois a supremacia da dignidade humana legitimaria a intervenção judicial. (RE-RS nº 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.13.08.2015).

^{iv} É indene de dúvida a relevância da dignidade humana na sociedade atual. Discussões existem sobre se a dignidade é ou não universal ou se há um mínimo existencial que se conceba como digno fazem parte do debate, porém todas se referem à pessoa humana. No entanto, é importante assinalar o recente debate sobre a expansão do conceito de dignidade para outros entes, como os animais, e até mesmo para o ambiente. Para Sarlet (2006), o ambiente saudável e equilibrado é sinônimo de uma vida humana digna, sendo um dos motivos pelos quais defende a expansão da dignidade humana para a esfera ambiental ou ecológica.

^v As dimensões usadas pelo autor remetem à teoria do *status* de Jellinek. Segundo este, o indivíduo pode encontrar-se em face do Estado por meio de quatro posições jurídicas que ele denominou de *status*. O *status* passivo é a posição pelo qual o sujeito é vinculado ao Estado por meio de deveres e proibições. No *status* negativo o sujeito encontra-se em uma esfera de liberdade perante o Estado que o deve respeitar e não perturbá-lo. No *status* positivo, o Estado deve agir a favor do indivíduo para a promoção e prestação de seus direitos. Por fim, o *status* ativo corresponde ao poder do indivíduo influir na formação da vontade estatal, *v.g.* através do voto (ALEXY, 2015).

^{vi} O referido exemplo é pertencente ao caso Lebach julgado pelo Tribunal Constitucional alemão, que será tratado na unidade desta tese referente ao direito ao esquecimento. Nesta situação, a dignidade também pode ser lembrada como um desdobramento do princípio da igualdade material. Como não se podem sopesar graus de dignidade, isto é, dizer que um indivíduo é mais digno que o outro, pois todos são seres humanos, tanto cidadãos em liberdade como os presos são merecedores de respeito dentro das exigências legais em que se enquadram. Embora o detento tenha seu direito de ir e vir cerceado, como punição aplicada pelo Estado em função de um delito cometido, ele, por outro lado, não pode ser submetido a condições desumanas ou degradantes, pois continua sendo possuidor de dignidade (VILAÇA, 2013).

^{vii} Um exemplo que torna a dignidade humana como baliza de direitos fundamentais é o famoso caso *Wackenheim x Commune de Morsang-sur-Orge*, mais conhecido como arremesso de anão (*dwarfthrowing ou lancernains*). O arremesso de anão era, na década de 90 do século passado, em França um “esporte” nos quais anões vestidos com roupas especiais eram arremessados por meio de canhões, como se fossem projéteis humanos, em direção a um colchão inflável devidamente posicionado. Venceria aquele que alcançasse a maior distância. Em outubro de 1995, o caso chegou ao Conseil d’État (a mais alta corte administrativa) por meio de uma ação administrativa promovida pelo Sr. Manuel Wackenheim, francês com altura de 1,14m, que se insurgia contra um decreto do prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge que proibiu a competição de arremesso de anões em um bar local. O anão alegava que a interdição da atividade de *lancernains* feriria o direito ao trabalho e a livre iniciativa, pois ele se utilizava daquele “trabalho” para sua sobrevivência, além de estar com equipamentos necessários para evitar lesões. Por sua vez, o prefeito, utilizando-se do poder de polícia, argumentou que aquela atividade ofenderia a dignidade da pessoa humana e prejudicava a ordem pública. Como decisão, a Corte Administrativa entendeu que o prefeito agiu de forma fundamentada no legítimo poder de polícia a que lhe é atribuído por lei e que o arremesso de anões explorava de forma espetacular a deficiência física de pessoas que eram tratadas sem a menor dignidade, porque eram consideradas como meros objetos. Inconformado com esta decisão que confirmou a interdição realizada pelo prefeito, revogando, portanto, a permissão autorizada pelo Conselho Administrativo de Versalhes, o Sr. Wackenheim recorreu à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, fundamentado no direito à liberdade e segurança; no direito ao respeito pela vida privada e familiar e no direito à não discriminação. Em decisão definitiva de julho/2002, a ONU afirmou a necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana, não sendo, portanto, a interdição da atividade medida abusiva por respeitar os pactos internacionais pelos quais a França é signatária. Neste caso clássico, a dignidade humana foi invocada, sem dúvida, como fundamento maior do respeito ao ser humano que, de forma alguma não pode ser tratado como objeto e que, o referido entendimento deve se sobrepor, no caso concreto, ao direito ao trabalho, direito fundamental por excelência.

^{viii} Vale ressaltar, que há fortes suspeitas científicas de que o coronavírus surgiu em morcegos que contaminaram humanos.



^{ix} O efeito bumerangue não é visto apenas em relação à sociedade de risco como também insito ao próprio direito do ambiente. Isso ocorre, porque não há que se falar em ambiente sem falar na simbiose entre direitos e deveres correlatos. Há o direito de usufruir desse bem como de todos e também o dever de preservá-lo. Embora interrelacionados, constituem-se de forma autônoma, haja vista que o dever de respeitar e defender o ambiente independe da prática do direito de qualquer sujeito sobre a natureza (ANTUNES, 2014).

^x O Estado Socioambiental apresenta outros nomes, tais como, Estado Pós-Social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente e Estado de Bem-Estar Ambiental. Corroboramos o entendimento de Fensterseifer (2008), no sentido de que a expressão “Estado Socioambiental” traz consigo a ideia de que as agendas ambientais e sociais caminham de forma conjunta para se assegurar a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável. As outras denominações priorizam ou apenas o aspecto social ou o ecológico como se fossem temas isolados, o que não é verdade.

^{xi} No Acórdão Português do STJ, nº 00A413, Rel. Pinto Monteiro, j. 27/06/2000, o direito do ambiente é considerado como um direito negativo ao corresponder a uma abstenção por parte de terceiros e do próprio Estado de ações ambientalmente nocivas e também como um direito positivo no viés de que o Estado deve proteger o ambiente e controlar as atividades nocivas para o mesmo.

^{xii} Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, em uma discussão sobre possibilidade de desapropriação-sanção, o Ministro Celso de Mello, proc. MS 22.164, j. 30-10-1995, P, DJ de17-11-1995, *en passant*, discorreu sobre a importância do direito do ambiente no contexto da terceira dimensão dos direitos fundamentais, *verbis*: “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”.

^{xiii} Processo nº 9310/81, sentença de 21 de fevereiro de 1990. A discussão mais uma vez é tratada no caso *Hattonvs. Reino Unido* (proc. nº 36022/97), sentença de 08 de julho de 2003.

No caso *European Air Transport Sa vs. Collège d’environnement de la Région de Bruxelles-Capitale, Région de Bruxelles-Capitale* (C-120/10), o TJUE enfrentou o mesmo problema dos ruídos emitidos pelos aeroportos. Embora não explicitamente que a poluição sonora provoca a violação do direito humano à vida privada e familiar da CDFUE, o advogado-geral da causa, Pedro Cruz Villalon, em parecer emitido em 17 de fevereiro de 2011, apontou a mencionada relação omitida pelo TJUE. Segundo ele, a proteção do ambiente prevista no art. 37º está diretamente relacionada ao art. 7º da Carta de Direitos Fundamentais por um processo de reconhecimento constitucional da tutela ambiental, na qual participaram as tradições constitucionais dos Estados-Membros. Por fim, ao realçar a importância art. 52º, nº3, da CDFUE, para a unificação das jurisprudências dos Tribunais, arrematou que “a proteção do ambiente é um objetivo que o TEDH integrou na sua interpretação do art. 8º da CEDH, consagrando-o através do direito fundamental à reserva da vida privada e familiar e do domicílio. Mais concretamente, a jurisprudência do TEDH afirmou, em diversas ocasiões, que a poluição sonora é uma dimensão do meio ambiente, no sentido do art. 8 da CEDH”.

^{xiv} Processo nº 48939/99, sentença de 30 de novembro de 2004.

^{xv} Processo nº 67021/01, sentença de 27 de janeiro de 2009.

^{xvi} Opinião consultiva OC nº 23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia.

